  
Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento

Subsecretaria de Receita

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Assunto** | : | Substituição Tributária. Peças, partes e acessórios para veículos automotores.  **Consulta Externa nº 034/18** |

**I – RELATÓRIO**

A petição inicial (*fl*. 03) está devidamente assinada (*fls*. 07 a 13) e acompanhada do recolhimento da taxa de serviços estaduais (*fls*. 04 a 06). As dúvidas da consulente são sobre operações com peças, partes e acessórios para veículos automotores sujeitas ao regime de substituição tributária*.*

Em janeiro e fevereiro deste ano, a AFR 64.15 informou que (1) a consulente *“não se encontrava sob ação fiscal na data de protocolização da referida consulta”* (*fl*. 16) e (2) *“consultando o Sistema AIC, não acusa Autos de Infração lavrados para a inscrição Estadual”* respectiva (*fl*. 17).

**II – ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

Segundo o relato contido nos autos, (1) *“a consulente adquire de diversos fornecedores, para comercialização, inúmeras mercadorias que estão enquadradas no regime de substituição tributária do ICMS”* e(2) *“alguns fornecedores e clientes insistem em afirmar que as mercadorias do NCM 8542.3120 – Desbloqueio de veículo em movimento e NCM 8543.7099 – Módulo automação de vidro elétrico, estão fora do regime de substituição tributária do ICMS”* *(fl. 3)*.

*“A consulente entende que todas as mercadorias adquiridas que se destinam a serem utilizadas em veículos automotores, como é o caso da consulente, são consideradas acessórios de veículos e deve sim, se enquadrar no regime de substituição tributária do ICMS, conforme disposto no Protocolo 41/2008” (fl. 3)*. Por fim, solicita o entendimento da Fazenda Estadual relativamente ao enquadramento ou não das mercadorias acima mencionadas no regime de substituição tributária do ICMS.

Preliminarmente, ressalte-se que o correto enquadramento da mercadoria na NCM/SH é de responsabilidade do contribuinte, e, em caso de dúvidas, deverá encaminhá-las à Receita Federal do Brasil (RFB).

A verificação quanto à sujeição ao regime de substituição tributária deve ser feita pelo contribuinte considerando-se, cumulativamente, a classificação na NCM/SH e a descrição do produto, quando relacionado no Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, aprovado pelo Decreto 27.427/00.

O entendimento da consulente está correto, ou seja, regra geral, peças, partes e acessórios para veículos automotores estão sujeitas ao regime de substituição tributária, ainda que não estejam expressamente indicadas nos subitens 7.1 a 7.130 do Anexo I do Livro II do RICMS/00. Isto porque o subitem 7.131 do referido anexo sujeita ao regime de substituição tributária *“outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo”[[1]](#footnote-1)*.

Recomenda-se, por fim, a leitura do Livro II do RICMS/00, Resolução nº 537/12 e Protocolos nº 41/08 e 97/10 com o objetivo de definir precisamente a atribuição da qualidade de contribuinte substituto, bem como verificar momentos e formas de pagamento do ICMS-ST.

Esta consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada ou ocorra mudança de entendimento por parte da Administração Tributária.

CCJT, Rio de Janeiro, 23 de março de 2018

1. Neste sentido também são as previsões contidas no Protocolo ICMS nº 41/2008, em especial no § 4º da cláusula primeira, e no Protocolo ICMS nº 97/2010, vide § 4º da cláusula primeira e item 125 do anexo único. [↑](#footnote-ref-1)